



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.386, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

- I – a educação infantil;
- II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III – atendimento educacional especializado (AEE);
- IV – Educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### Seção I Da Vinculação do Fundo

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

### Seção II Da Gestão do Fundo

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Seção III

#### Das atribuições do Secretário Municipal de Educação

**Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária e financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III- Realizar a abertura e movimentação da(s) conta(s) bancária(s) em nome do Fundo Municipal de Educação, em relação ao caráter de operacionalização das mesmas, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e na ausência de um destes em conjunto com Diretor Financeiro e Contábil;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimentos das receitas;

V - Com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

### Seção IV

#### Dos Recursos a disposição do Fundo

**Art. 5º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Educação os provenientes de:

I – Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos estaduais, federais ou outras entidades;

IV – Recursos do Tesouro Municipal;

V- Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI- Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Outros recursos que lhe venha a ser legalmente destinados.

§1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Educação serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas no CNPJ do Fundo Municipal de Educação.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A abertura e a movimentação das contas bancárias previstas no §1º deste artigo, em relação ao caráter de operacionalização, caberá ao Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário de Finanças e Orçamento ou na ausência deste com o Diretor Financeiro e Contábil, ressalvado que a gestão do Fundo, a deliberação quanto aos recursos e demais atos atinentes, são de competência e responsabilidade Gestor, conforme art. 3º e 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação serão apresentados pelo Gestor do Fundo ao Conselho Municipal de Educação – CME no final do primeiro trimestre do ano subsequente após o fechamento do ano fiscal vigente, conforme disciplina o art. 72 da Lei Federal nº 9.394/96.

§1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 4.556, de 1º de março de 2007, e demais normas vigentes.

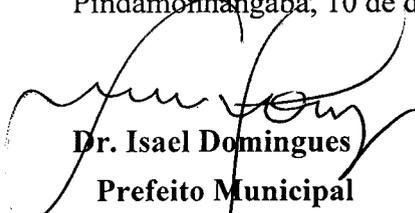
§2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, e demais normas vigentes.

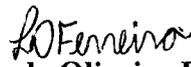
**Art. 7º** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada, ficando autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 8º** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação.

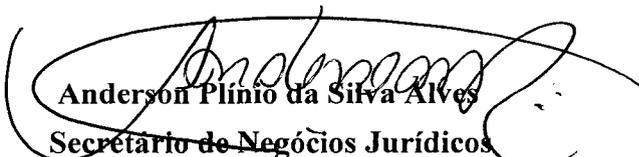
**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de dezembro de 2020.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Luciana de Oliveira Ferreira**  
**Secretária Municipal de Educação**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 10 de dezembro de 2020.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**